



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002085-41.2020.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante JANE JORGE REIS NETTO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29767 (1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1002085-41.2020.8.26.0292/50000
EMBARGANTE: JANE JORGE REIS NETTO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais relacionados à matéria alegada. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jane Jorge Reis Netto em relação ao v. acórdão de **fls. 792/799**, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantida a r. sentença de fls. 697/703, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para condená-lo a: (i) cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de corte de vegetação, edificação, aterramento, impermeabilização, ou qualquer outra geradora de poluição, inclusive visual, nos termos da liminar, fundamentação e item 'a' dos pedidos (fls. 8), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, a cada ato de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas a garantir o resultado prático equivalente ao do adimplemento; (ii) a recuperar integralmente a área degradada, devendo retirar os materiais depositados irregularmente da Área de Preservação Permanente objeto do AIA n. 296305/2013, dando correta destinação; isolar a área de fatores de degradação, tais como pessoas, animais ou veículos; realizar o plantio e manutenção de 80 (oitenta) mudas de espécies arbóreas nativas,

diversificadas e adaptadas às condições de clima, solo, relevo e umidade presentes no trecho, no espaçamento 3m x 2m (três metros entre linhas, dois metros entre plantas) no exato local objeto do AIA n. 296305/2013, ou outras técnicas de reflorestamento, de acordo com a Resolução SMAnº8 de 2008, na área de preservação permanente degradada; apresentar ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Taubaté, após 6 meses do plantio, relatório demonstrando, por meio de croqui, lista de espécies das mudas plantadas, cronograma de execução do plantio e manutenção e relato fotográfico, a adoção das medidas elencadas nos anteriormente, anteriores, tudo conforme item 'b' dos pedidos (fls. 8/9), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (iii) subsidiariamente ao item ii acima, havendo impossibilidade total ou parcial de cumprimento das obrigações, a pagar indenização na respectiva proporção, cujo valor será apurado na fase de execução e recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

O ora embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão relativas às suas teses, inclusive de nulidades do auto de infração. Requer o prequestionamento da matéria **(fls. 01/03)**.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pesem as alegações do embargante, o acórdão ora embargado não se ressente de qualquer omissão, contradição, obscuridade, pois apreciados todos os aspectos relevantes da causa e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente

fundamentação, tendo enfrentado, expressamente, as questões suscitadas pelas partes.

O embargante pode discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não pode ser tachada de contraditória, a merecer correção via embargos de declaração.

Além disso, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

A despeito das alegações do embargante, é consabido que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos alinhavados pelas partes, cumprindo ao juiz, unicamente, analisar o litígio dentro dos estreitos limites da demanda, fundamentando o seu entendimento sobre o conflito e a solução pela qual o resolve de acordo com a sua convicção, com base em aspectos jurídicos que considerar relevantes ou pertinentes e na legislação que entender aplicável à espécie.

Não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Mister consignar que as Súmulas 282, 317 e

356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

Portanto, não há qualquer falha formal na decisão, não se podendo acolher os embargos opostos.

Fica a advertência de que embargos declaratórios com caráter protelatório podem ensejar a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora